



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 15374.002735/2001-96
Recurso n° 162.962 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Acórdão n° 195-0.043
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVA - Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços com base tão-somente em documentos financeiros e notas fiscais com informações genéricas, sem quaisquer documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A não comprovação da efetiva prestação dos serviços acarreta a glosa de despesas contabilizadas. As parcelas comprovadas por prova indiciária (DIRPJ) devem ser excluídas do lançamento.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Compensam-se com a matéria tributável apurada, os prejuízos fiscais do próprio ano calendário objeto do lançamento fiscal, conforme comprovado na DIRPJ do Exercício 1999, tornando insubsistentes os lançamentos relativos ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

LANÇAMENTO REFLEXO - Pela íntima relação de causa e efeito, dá-se idêntico tratamento ao lançamento reflexo de CSLL, excluindo-se as parcelas comprovadas e compensando-se a base de cálculo negativa de CSLL do próprio exercício fiscalizado, constante da DIRPJ 1999.

b

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento em relação ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, em virtude dos aproveitamentos dos prejuízos dos próprios períodos objeto da autuação e reduzir o valor tributável relativo ao 1º trimestre de 1999 de 7.440,64 para 4.440,64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

BMB RIO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo dos autos de infração de fls.77/83 e 84/87, lavrados pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, (DRF/RJ), exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), respectivamente, nos valores de R\$17.177,21 e R\$9.161,17, acrescidos em cada um deles, de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 29.06.2001.

A descrição dos fatos, (fls.76), informa que foi glosado valor indevidamente apropriado como despesas a título de “Serviços profissionais”, conta 4.3.1.20.12, tendo em vista a ausência de documentos que pudesse comprovar a sua efetividade.

O enquadramento legal consta às fls.83 e 87.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 25-07-2001, (fls.82 e 86), a Interessada apresentou em 24/08/2001, (fls.91 e 93), as impugnações de fls.91/92 e 93/94, instruídas pelos documentos de fls.95/458, na qual argüiu que, tanto quanto ao IRPJ, quanto à CSLL, todas as importâncias pagas tem a indicação da operação de origem e do seu beneficiário, sendo as despesas necessárias às suas atividades, e que, mantém a escrituração contábil com observância das leis comerciais e fiscais, conforme atestam os documentos acostados.

A 8ª Turma da DRJ I/RIO DE JANEIRO, através do acórdão 7.519 de 28 de abril de 2005, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998

Prestação de serviços. Prova.

Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços com base tão-somente em documentos financeiros e notas fiscais com informações genéricas, sem quaisquer documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Glosa de despesas.

A não comprovação da efetiva prestação dos serviços acarreta a glosa de despesas contabilizadas.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1998
Lançamento decorrente.*

Decorrendo o lançamento da CSLL da não comprovação de despesa constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 18/05/2005, conforme AR constante às fls. 473.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/06/2005, onde repete os argumentos da inicial de que não procede a glosa das despesas por falta de comprovação em virtude de tratar-se de serviços esporádicos ou eventuais para os quais não se exige extremo formalismo na contratação dos mesmos

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ e CSLL, ano calendário 1998, por glosa de despesas contabilizadas na conta "Serviços Profissionais – 4.3.1.20.12" que segundo Termo de Descrição dos Fatos (fls. 76) não reúnem condições de dedutibilidade.

O Auto de Infração de IRPJ (fls. 83) descreve a infração com o título de custos ou despesas não comprovadas reportando-se ao Termo de Descrição dos fatos adrede citado, tendo como embasamento legal os artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

Na impugnação o contribuinte juntou copiosa documentação que foi analisada em detalhe pela decisão de primeira instância (fls. 467/472), concluindo que a mesma não atendia os preceitos da legislação tributária, concernente aos requisitos de dedutibilidade pela falta de comprovação da efetiva realização dos serviços.

Conforme se depreende do voto da decisão de primeira instância (fls. 469/470), dezenas de documentos são ilegíveis e outros tantos não contém assinatura ou a assinatura está ilegível.

No entanto não é essa a questão central que torna as despesas indedutíveis.

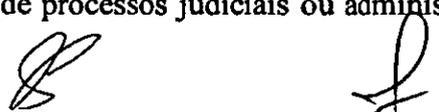
O principal motivo é que os documentos acostados pela recorrente não comprovam por si só a efetiva prestação dos serviços que teriam sido pagos e contabilizados, tarefa para a qual a mesma não se desincumbiu, limitando-se a afirmar tratar-se de serviços eventuais para os quais não seria exigível um formalismo maior do que o próprio comprovante de pagamento.

A legislação tributária alberga de longo tempo os conceitos que o custo ou despesa para poder ser dedutível, deve reunir as características da necessidade, usualidade e efetividade.

Isto quer dizer que a despesa deve ser necessária e usual para o desenvolvimento das atividades da contribuinte mas também e principalmente deve corresponder a algo efetivamente recebido em troca do pagamento efetuado.

Para isso a documentação que ampara a escrituração contábil deve estar lastreada e composta de documentos hábeis e idôneos que comprovem a natureza, o beneficiário e a efetiva contraprestação do serviço prestado.

Ao se analisar os resumos dos pagamentos efetuados preparados pela contribuinte as fls. 111, 128, 157, e 210, verifica-se que facilmente poderia ter acostado documentos que comprovassem a existência do objeto da prestação de serviços, como por exemplo relatórios de auditoria, cópias de processos judiciais ou administrativos relativos aos



honorários profissionais e advocatícios; plantas e identificação das obras para honorários de arquitetos e engenheiros, placas ou identificação de veículos para os serviços de despachante, entre outros.

No entanto, é inaceitável a glosa efetuada em relação aos serviços profissionais de contador, pois na própria DIRPJ juntada pela fiscalização (fls. 06), consta o nome da profissional Neide de Souza Teles, número CRC 019502/PR.

Diante do exposto, devem ser admitidos como dedutíveis os pagamentos efetuados à profissional contábil conforme segue:

| DATA | VALOR | DOC . FLS. |
|-------------------|----------|------------|
| FEV | 1.500,00 | 111 |
| MAR | 1.500,00 | 111 |
| TOTAL 1 TRIM 1998 | 3.000,00 | - |
| ABR | 1.500,00 | 128 |
| MAI | 1.500,00 | 128 |
| JUN | 1.500,00 | 128 |
| TOTAL 2 TRIM 1998 | 4.500,00 | - |
| JUL | 1.500,00 | 157 |
| AGO | 1.500,00 | 157 |
| SET | 1.500,00 | 157 |
| TOTAL 3 TRIM 1998 | 4.500,00 | - |
| OUT | 1.500,00 | 210 |
| NOV | 1.500,00 | 210 |
| DEZ | 1.500,00 | 210 |
| DEZ 13º | 1.500,00 | 210 |
| TOTAL 4 TRIM 1998 | 6.000,00 | - |

Impõe-se portanto a recomposição do lucro real dos 4 trimestres objeto da autuação e considerando a existência de prejuízos fiscais no 2º Trimestre de 1998 (fls. 26), 3º Trimestre de 1998 (fls. 27) e 4º Trimestre de 1998 (fls. 28), restarão insubsistentes os lançamentos relativos a estes períodos.

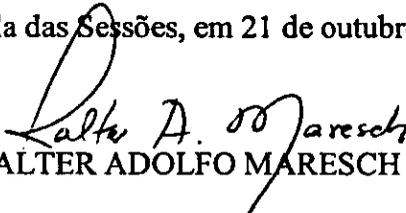


Deve a recorrente recompor o saldo de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para evitar a compensação indevida nos períodos subseqüentes, alterando a autoridade responsável pela aplicação deste Acórdão da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte, os saldos no sistema SAPLI relativos ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998.

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso para excluir da matéria tributável do IRPJ os montantes de R\$ 3.000,00, para o 1º Trimestre de 1998; R\$ 4.500,00 para os 2º e 3º Trimestres de 1998 e, R\$ 6.000,00 para o 4º Trimestre de 1998, tornando insubsistente o lançamento com relação ao 2º, 3º e 4º Trimestres pelo aproveitamento dos prejuízos fiscais dos próprios períodos fiscalizados (fls. 26/28).

Pela íntima relação de causa e efeito, idêntico tratamento deve ser dado ao lançamento da CSLL, excluindo-se os mesmos montantes da base de cálculo da CSLL, do 1º ao 4º Trimestre de 1998, tornando-se insubsistente o lançamento pela compensação das bases de cálculo negativas dos 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, constantes da DIRPJ (fls. 45, 46 e 47).

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

PROCESSO Nº : 15374.002735/2001-96
RECURSO Nº : 162.962 - EMBARGOS
ACÓRDÃO Nº : 195-0.043 – RETIFICAÇÃO
EMBARGANTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : QUINTA TURMA ESPECIAL DO 1º CC.
INTERESSADA : BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DESPACHO-RETIFICATIVO DE ACÓRDÃO PRESI – 195-001/2009.

O Procurador da Fazenda Nacional, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 195-0.043 de 21 de outubro de 2.008, utilizando a faculdade contida no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Port. MF 147/07, apresenta Embargos de Declaração contra a decisão contida no Acórdão supra mencionado, argumentando em síntese ter ocorrido contradição.

Afirma a existência de erro de escrita no acórdão folha 505, onde deveria constar como insubsistentes o lançamento em relação aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1.998, constou indevidamente “1.999”..

Examinando os autos, fl. 505, verifico que realmente o erro de escrita ocorreu os embargos são procedentes, e por os acolho.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 195-0.043 DE 21 DE OUTUBRO DE 2.008.

Nos termos do artigo 58 do RICC, aprovado pela Portaria MF 147/2.007, RETIFICO O ACÓRDÃO 195-0.043, para corrigir o erro de escrita apresentado pelo embargante.

No acórdão folha 505:

ONDE SE LÊ: “...DECLARAR insubsistente o lançamento em relação ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1.999.”

LEIA-SE: “...DECLARAR insubsistente o lançamento em relação ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1.998.”

À secretaria.

Fazer constar da Ata da 5ª TE de fevereiro de 2.009.



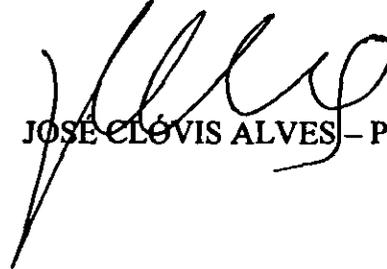
Recurso nº 162.962

Fazer as correções no "SITE".

O presente despacho deve fazer parte integrante e indissociável do acórdão retificado, tanto na documentação em papel quanto a digital.

Cientificar a Fazenda Nacional.

Brasília DF 29 de Janeiro de 2.009.


JOSÉ CLÓVIS ALVES - Presidente